

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2022.**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**  
**SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 136/2022.**  
**OBJETO: ALTERA A LEI N.º 2.170, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE “ESTABELECE NORMAS PARA REGULAMENTAR A AFIXAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**  
**AUTOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.**  
**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

### **1. Relatório:**

Trata-se do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 136/2022, de autoria do Vereador Rafael de Paulo, que “Altera a Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003, que “estabelece normas para regulamentar a afixação de placas de identificação em obras públicas realizadas pelo Município de Unaí e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador.

### **2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá-se a presente análise:

O site <https://olhardigital.com.br/2019/09/14/seguranca/voce-sabe-o-que-e-o-qr-code-a-gente-explica/>, acessado em 22/12/2022, informa o seguinte:

*Código de resposta rápida. Esse é o nome completo do QR Code (Quick Response Code). Embora esteja sendo mais notado — e adotado — apenas agora, ele já tem 25*

*anos: foi criado em 1994 pela Denso-Wave (uma empresa do Grupo Toyota), no Japão.*

Já o Decreto n.<sup>o</sup> 3.244, de 27 de setembro de 2005, diz o seguinte:

*Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado e, ainda, as seguintes regras:*

*(...)*

*§ 7º O significado da sigla, na primeira referência no texto, deve vir acompanhado da sigla correspondente, separada por hífen, usando-se apenas a sigla nas menções subsequentes (Exemplo: Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem...). (Grifo nosso)*

Com base nesta informação, bem como no Decreto mencionado, a expressão “*Quick Response Code – QR – Code*” passou a constar “*Quick Response Code – QR Code –*”.

O artigo acrescentado pelo artigo 2º deste Projeto passou a constar a forma “Art. 2º-A.”, em obediência à alínea “a” do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 45, de 30 de junho de 2003:

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*(...)*

*III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renúmeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso VII do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos, separados por hífen (Exemplo: “Art. 1º-A.”, “Art. 15-B.”, “Seção I-A., Capítulo II-C.”; (Redação dada pela Lei Complementar n.<sup>o</sup> 46, de 25 de junho de 2004) (Grifo nosso)*

Os artigos 3º e 4º inverteram-se suas ordens numerais, tendo em vista que o primeiro trata da vigência e o segundo trata da revogação, em atendimento aos seguintes dispositivos da LC n.<sup>o</sup> 45, de 2003:

*Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*

*(...)*

*III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. (Grifo nosso)*

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 136/2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de dezembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES  
Relator

## SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 136/2022

Altera a Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003, que “estabelece normas para regulamentar a afixação de placas de identificação em obras públicas realizadas pelo Município de Unaí e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º da Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado dos seguintes incisos VI, VII e VIII, bem como do respectivo parágrafo 6º:

*“Art. 2º As placas deverão conter as seguintes informações, inseridas em local de fácil visualização e juntas à obra e serviço de engenharia, no âmbito do Município de Unaí:*

.....  
*VI – órgão ou autarquia responsável pela contratação;*

*VII – identificação do contrato com a especificação do objeto, a data de início e data estimada para conclusão, conforme o contrato, bem como um Quick Response Code – QR Code – que encaminhará o cidadão até o conteúdo completo do contrato, em plataforma digital; e*

.....  
*VIII – telefone e e-mail da empresa responsável pela execução da obra.*

*§ 6º Nas placas não poderão constar nomes, símbolos, marcas de qualquer natureza ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” (NR)*

Art. 2º Fica acrescentado à Lei n.º 2.170, de 2003, o seguinte artigo 2º-A, respectivos parágrafo 1º com os incisos I, II, III e IV e parágrafo 2º:

*“Art. 2º-A. Fica obrigatória a colocação de outra placa informativa em obras públicas municipais paralisadas, não podendo constar nomes, símbolos, marcas de qualquer natureza ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*

*§ 1º As placas de que trata este artigo deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre a paralisação da obra:*

*I – exposição dos motivos da paralisação de forma resumida;*

*II – telefone e e-mail da empresa responsável pela execução da obra;*

*III – prazo da paralisação e/ou prazo de retomada dos trabalhos; e*

*IV – identificação do contrato com a especificação do objeto e valor total contratado.*

*§ 2º Considera-se obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividade interrompida por mais de 1 (um) mês.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do artigo 2º da Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003:

I – o inciso II;

II – o inciso V; e

III – o parágrafo 4º.

Unaí, 26 de dezembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO  
Líder do Partido Liberal